



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

03

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 06/2019.

Autora: Presidente Vereadora Elisabete Natali Alvarenga

EMENTA

Atribuições. Emprego Público de Assistente de Comunicação. Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal. Ilegalidade e Inconstitucionalidade.

Trata-se de Projeto de Resolução nº 06/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Presidente Vereadora Elisabete Natali Alvarenga, cujo objetivo é estabelecer atribuições à Assessoria de Comunicação da Câmara.

Apresenta-se justificativa às fls. 02.

Hoje o setor de Comunicação da Câmara é composto por apenas uma servidora que ocupa o emprego público permanente de Assistente de Comunicação.

As atribuições deste emprego constam na Resolução nº 01/2014, conforme segue:

EMPREGO PERMANENTE: Assistente de Comunicação

1. Descrição Sumária: Atividade relacionada à divulgação dos trabalhos legislativos e à coordenação de cerimonial.

2. Atribuições:

- acompanhar o noticiário dos jornais, preparando resumos e promovendo sua disseminação a todos os órgãos da Câmara;
- elaborar material publicitário ou de cunho educativo

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

1

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade>
com o identificador 320033003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

(cartazes, folhetos, cartilhas etc.) de suporte para campanhas, ações, obras e iniciativas da Câmara Municipal de Caçapava, para divulgação e/ou mobilização da população do município;

- desenvolver e manter canais de comunicação para os munícipes, visando a ouvir e registrar reclamações e sugestões, bem como acompanhar o atendimento ou retorno cabível;

- cuidar do cerimonial da Câmara Municipal de Caçapava, organizando e prestando o devido suporte no agendamento, no preparo e no acompanhamento e/ou desenvolvimento de solenidades, visitas oficiais e entrevistas;

- planejar, montar, operacionalizar e avaliar eventos festivos e informativos para todos os órgãos da Câmara Municipal de Caçapava;

- realização de outras atividades inerentes à área de atuação.

REQUISITO MÍNIMO: Nível superior bacharelado em Jornalismo, Publicidade, Marketing, Rádio e TV ou Relações Públicas.

O que se observa é que a propositura, ora analisada, reproduz grande parte das atribuições do emprego público permanente de Assistente de Comunicação.

O que não consta da Resolução nº 01/2014 não pode ser exigido do ocupante do emprego público sob pena de desvio de função.

Caso haja necessidade de se alterar a Resolução nº 01/2014, criando outro emprego ou alterando o já existente, deverá ser apresentado pela Mesa Diretora novo projeto.

Deve-se ressaltar que a alteração não poderá ocorrer se as atribuições forem afetas a outro emprego, ou seja, a alteração deverá ter relação com a função já exercida pelo servidor.

Anexo consta Parecer nº 3404/2019 exarado pelo IBAM para melhor fundamentar a decisão dos Nobres Edis.

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Diante do exposto, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP

Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaracacapavaautenticidade> com o identificador 320033003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

05/12

Este projeto deve ser submetido à **Comissão de Justiça e Redação e Finança se Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 06 de dezembro de 2019.


Luciana Aparecida dos Santos
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.712



P A R E C E R

Nº 3404/2019¹

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Resolução. Câmara Municipal. Determinação de divulgação por meio de Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal, em veículos de comunicação, internet e redes sociais das proposituras apresentadas. Comentários.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara Municipal, solicita parecer jurídico acerca de Projeto de Resolução que determina que a Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal redija matéria sobre todas as proposituras apresentadas pelos vereadores e encaminhe como sugestão para divulgação nos veículos de comunicação do Município, além de internet e redes sociais.

A consulta segue acompanhada do referido Projeto de Resolução.

RESPOSTA:

O poder público pode utilizar de meios de comunicação e de divulgação para veiculação da publicidade oficial. A norma constitucional não veda o uso de nenhuma mídia em especial. De acordo com o § 1.º, art. 37 da CRFB, a publicidade deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. A veiculação de publicidade institucional com fim diverso destes configura desvio de finalidade e desrespeito ao princípio da legalidade administrativa. Pertinente colacionar o dispositivo constitucional em comento:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de

¹PARECER SOLICITADO POR LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS, PROCURADORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (CAÇAPAVA-SP)



qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Portanto, desde que não seja empregado nenhum sinal que caracterize a promoção de autoridades e agentes públicos, pode-se dar publicidade às atividades realizadas pelo poder público por qualquer meio regular, ou seja, pode ser veiculada por meios sonoros, visuais, audiovisuais e impressos. A mídia falada, escrita e visual pode ser empregada para atingir os fins visados pelo poder público.

Nesse passo, é de se observar que a Câmara Municipal tem autonomia para organizar seus assuntos administrativos e demais temas de sua economia interna, sendo isso o que autorizam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da CRFB. Vale registrar que, em que pesem tais dispositivos se dirigirem às Casas do Congresso Nacional, estendem-se seus comandos aos Legislativos Estadual e Municipal por força do princípio hermenêutico da simetria das formas, eis que decorrem da separação dos Poderes constituídos e do sistema federativo, previstos nos arts. 1º e 2º da CRFB.



Desse modo, pode a Câmara Municipal dispor sobre a forma e o conteúdo das redes de televisão e de rádio legislativas em vista dos parâmetros previstos no citado art. 37, § 1º, da CRFB, para que sejam divulgados assuntos institucionais do Legislativo, o que, obviamente, inclui a produção legislativa.

Contudo, no caso da consulta, busca-se por meio de resolução determinar que a assessoria de comunicação da Câmara redija matérias sobre todas as proposições apresentadas pelos vereadores e encaminhe diariamente como sugestão para divulgação nos veículos de comunicação do Município além de redes sociais e internet. Sendo os assessores de comunicação, cargos permanentes ou comissionados (o que não nos foi dado conhecer), há de se verificar se tais atividades constam do rol de atribuições do cargo, sem o que restará configurado desvio de função.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, por meio da Ministra Carmén Lúcia entende-se:

"Com o início do exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

(...).

Surge, pois, quanto ao exercício um dos mais gravosos e comuns problemas da Administração Pública, que é o desvio de função, acarretando traumas administrativos nem sempre facilmente solúveis.

Dá-se o denominado 'desvio de função' quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato que o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal..." (Em Princípios Constitucionais, 1999, p. 232-234).



Assim, não é admitido que o servidor venha exercer funções distintas daquelas que caracterizam o cargo para o qual prestou concurso público. Ao entrar em exercício, o servidor já sabe quais as atividades que deverão ser por ele exercidas, cabendo ao seu superior hierárquico designá-lo para desempenhar exatamente aquelas previstas no rol legal.

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão afirmando que somente quando houver similitude de funções desempenhadas não haveria a ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - Princípio do Concurso Público, ou seja, quando houver mudança de atribuições de um cargo por lei formal e competente para tanto, além de mantidas as similitudes de funções (Cf. MS 26.955), sendo assim, caso tais atividades não constem expressamente do rol de atribuições do cargo, e partindo da premissa de que com estas guardam estreita similitude, a forma escoreta de se proceder é acrescentar tais atribuições na norma legal de criação do cargo e não expedir determinação por meio de Resolução para que o assessor de comunicação realize essa ou aquela atividade.

Em suma, embora seja legal que o Poder Legislativo disponha sobre como se dará a publicidade de seus atos, a via adequada para acrescer atribuições ao cargo de assessor de comunicação é por meio da alteração da lei de criação do cargo, observada a similitude de funções.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo Neffa Gobbi
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
<http://lam.ibam.org.br/confirma.asp> E UTILIZE O CÓDIGO hie3gfifdg

